



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - SGE

À EXE,

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado em 20.07.2018 por Galileu Fundo de Investimento Multimercado (“Galileu” ou “Fundo”), na afirmada qualidade de terceiro interessado, da decisão do Colegiado, proferida em 17.07.2018, sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do PAS CVM n.º SEI 19957.010436/2017-92.

O processo em referência teve por objeto a análise de reclamação apresentada pelo Fundo sobre eleições de membros do Conselho Fiscal da Fertilizantes Heringer S.A. (“Heringer” ou “Companhia”) em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGOE”) realizada em 24.04.2017.

Nessa AGOE, o Fundo, na qualidade de acionista minoritário, indicou dois nomes para membro efetivo e suplente do conselho fiscal e solicitou a votação em separado. Entretanto, o presidente da mesa — Dalton Dias Heringer, acionista controlador da Companhia — não aceitou a indicação do Fundo para a votação em separado, por considerar que este não detinha ações com direito a voto suficientes para tal indicação. Foram eleitas, então, as pessoas indicadas na proposta da administração para compor o Conselho Fiscal.

Ao analisar os fatos, a Superintendência de Relações com Empresas — SEP responsabilizou Dalton Dias Heringer, na qualidade de presidente da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 24.04.2017, por entender ter ele impedido que conselheiro fiscal da Companhia fosse eleito pela minoria dos acionistas com direito a voto. (infração ao art. 161, § 4º c/c o art. 109, III, ambos da Lei n.º 6.404/76).

Após tratativas com o Comitê de Termo de Compromisso — CTC, o acusado concordou com os termos da contraproposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 150.000,00.

O Colegiado, em reunião de 17.07.2018, acompanhando o parecer favorável do CTC, deliberou pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso de Dalton Dias Heringer.

Em 20.07.2018, o Fundo protocolou manifestação (0562606) requerendo ao Colegiado que reconsidere sua decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso de Dalton Dias Heringer, por entender que:

(i) não houve a correção da irregularidade ocorrida na AGOE de 24.04.2017, já que, na AGE

de 26.06.2017 — convocada para a eleição de um novo membro titular e um novo membro suplente do conselho fiscal da Heringer —, os conselheiros fiscais eleitos não representaram fidedignamente os interesses dos minoritários;

(ii) conseqüentemente, visto que somente na AGO de 2018 o Fundo conseguiu eleger conselheiro fiscal, durante todo o exercício de 2017 até abril de 2018 a Galileu não pôde exercer seu direito essencial à fiscalização da gestão dos negócios sociais;

(iii) assim, o prejuízo causado ao Fundo foi irremediável, inclusive porque os atos de gestão praticados em 2017 ficaram fora da atuação sindicante de um representante dos minoritários no conselho fiscal da Companhia;

(iv) então, visto a gravidade da infração cometida pelo acusado, aceitar a celebração de Termo de Compromisso é passar mensagem equivocada para administradores e controladores, no sentido de que a consequência para tal irregularidade pode ser solucionada “*por uns míseros reais*”; e

(v) por fim, o julgamento do presente PAS é de importância ímpar para que a CVM explicitamente aos jurisdicionados os limites do entendimento delineado por ocasião do julgamento do PAS CVM n.º RJ2013-2759, cujas consequências não ficaram suficientemente claras naquela ocasião, principalmente no que diz respeito à competência sancionadora dessa autarquia sobre a atuação do presidente da mesa que seja, concomitantemente, administrador de Companhia.

Preliminarmente, entende-se que o Solicitante de reconsideração *in casu* carece de legitimidade para formulação do pedido ora apreciado em si, sem prejuízo do seu interesse indireto na matéria.

E no que diz respeito aos elementos de fundo, em relação à alegação de que não teria havido a correção da irregularidade ocorrida na AGOE de 24.04.2017, o que constituiria óbice à celebração de termo de compromisso, cumpre destacar que a PFE, no seu Parecer n.º 00031/2018/GJU-2/PFE-CVM/AGU e respectivos despachos, enfrentou os argumentos ora trazidos, tendo concluído que “para fins de celebração de Termo de Compromisso, nada obstante, há que se considerar suprido o requisito legal, no que concerne à correção das irregularidades, pois restou assegurado o direito de eleição de representante dos minoritários no Conselho Fiscal”.

Os demais argumentos apresentados pelo Fundo, ora Solicitante, estão relacionados, essencialmente, à oportunidade e conveniência da celebração do termo de compromisso, o que já foi objeto das oportunas e fundamentadas opiniões do Comitê de Termo de Compromisso e deliberação do Colegiado a respeito, no sentido de que o ajuste seria a solução adequada para o processo de que se trata.

À vista do exposto, e não tendo sido identificados erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão ora objeto de pedido de reconsideração, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião extraordinária realizada por meio eletrônico, em 03.08.2018, deliberou manter seu entendimento, no sentido de que a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Dalton Dias Heringer, de pagamento à CVM da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), afigura-se oportuna e conveniente.

Assim, encaminho o presente processo para a deliberação do Colegiado acerca do pedido

de reconsideração de que se trata, opinando-se no sentido do seu não conhecimento, por carência de legitimidade do ora Solicitante ou, em se avançando na apreciação do assunto, pelo seu não acolhimento.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/08/2018, às 17:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0569821** e o código CRC **31F48822**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0569821** and the "Código CRC" **31F48822**.*

---